



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

<b>REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025</b>
<b>OBJETO: Contratação de empresa para locação de caminhão compactador com capacidade para processar 12 m³ para atender à demanda diária da coleta de resíduos sólidos no Município de Itambé-BA.</b>
<b>RECORRENTE: JNT Serviços Especializados Ltda.</b>
<b>RECORRIDO: DISK Entulho Serviços Ltda.</b>

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelo licitante **JNT Serviços Especializados Ltda.**, com fundamento na lei nº 14.133/2021, em face da decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** a empresa por não atendimento dos termos do edital.

### **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, não houve Contrarrazões.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou inabilitada sua empresa, **JNT Serviços Especializados Ltda.**, contra decisão do Pregoeiro responsável pelo **Pregão Eletrônico nº 014/2025**, que a inabilitou em razão do descumprimento das exigências de habilitação técnica previstas no edital.

A empresa vencedora do certame, **Disk Entulho Serviços Ltda.**, apresentou contrarrazões, reafirmando que a inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento das exigências editalícias e da ausência de comprovação material da veracidade dos atestados apresentados.



### **DO PEDIDO DA RECORRENTE**

*“ Precipuamente, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO seja recebido com seu efeito suspensivo em virtude de ter cumpridos todos os requisitos de admissibilidade recursal; B) No mérito, pugna que o recurso administrativo em apreço seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins ANULAR A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RECORRENTE INABILITADA DO CERTAME e, por conseguinte, SEJA DECLARADA A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO PLEITO, pelas razões de fato e de direito expostas alhures; C) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, o que não se espera, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA READEQUAÇÃO DO CERTAME, e que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14133/21, para análise e posterior decisão.”*

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Nos termos do **art. 67, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais **devem comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**



Quando os atestados são emitidos por **empresas privadas**, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA)** é pacífica no sentido de que deve haver **comprovação adicional da veracidade da relação contratual e da efetiva execução dos serviços atestados**, por meio de documentos como **contratos, notas fiscais e outros documentos correlatos**.

Para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, é recomendável que os atestados fornecidos por empresas privadas sejam acompanhados dos documentos que os respaldem, tais como contratos, notas fiscais e outros documentos que demonstrem a efetiva execução dos serviços atestados.

A Administração deve adotar providências para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos de habilitação, especialmente quando pairarem dúvidas sobre os atestados apresentados por particulares.

No presente caso, abriu-se oportunidade para o licitante, ora recorrente e foi efetuada ligação para a empresa que ficou de mandar a documentação comprobatória e não o fez.

A ausência de documentação complementar que comprove a execução dos serviços atestados por empresas privadas é motivo suficiente para inabilitação da licitante, por descumprimento das exigências do edital e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso:

- a) O atestado da **LOCFORT** não foi acompanhado dos documentos exigidos (notas fiscais ou contrato), essenciais para respaldo de sua veracidade, apesar de ter sido realizada diligência junto a empresa e oportunizado a empresa recorrente, a documentação não foi apresentada.
- b) O atestado da **ASKA Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária** não apresenta pertinência técnica com o objeto licitado.



- c) O atestado da **Prefeitura de Santa Helena/MG** gerou dúvidas fundadas quanto à sua autenticidade, tendo sido instaurada diligência e concedido prazo à JNT, sem que a documentação comprobatória fosse apresentada.

A Prefeitura de Santa Helena respondeu ao pregoeiro, enviando arquivos de consulta de processos licitatórios em nome da empresa Recorrente e verificou-se que a empresa participou de um Convite e uma Dispensa no Ano de 2020, o convite teve como objeto serviços de pinturas, no valor de 55 mil reais e a dispensa no valor de 79 mil reais, tendo como objeto, Serviços de Poda de árvores.

Conclui-se que nenhum dos objetos guarda pertinência com o objeto da licitação em comento, além de serem em valores muito inferiores.

### **Atuação do Pregoeiro e Diligência Administrativa**

O **Pregoeiro** atuou em conformidade com a Lei nº **14.133/2021**, que lhe atribui a competência para **decidir sobre a habilitação e inabilitação dos licitantes, com base na documentação apresentada.**

Em atenção aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e motivação (art. 37 da CF/88)**, o Pregoeiro:

- a) **Concedeu prazo para que a JNT apresentasse a documentação comprobatória da veracidade dos atestados**, alertando para a necessidade de apresentação formal de contratos ou notas fiscais;
- b) **Realizou diligências**, incluindo contato telefônico com a empresa LOCFORT, que confirmou o serviço, mas não apresentou, no prazo, a documentação formal exigida;
- c) **Aguardou o decurso do prazo e registrou em ata a ausência de comprovação documental**, decidindo pela inabilitação da JNT por não atendimento às exigências editalícias.
- d) **Mesmo na oportunidade do Recurso**, a empresa juntou documentação, extemporaneamente, e pode se verificar que em relação a **Prefeitura de Santa Helena/MG**, há fortes indícios de falsidade, devendo ser instaurado procedimento



próprio para apuração dos fatos e sendo constatada, aplicação de sanções pertinentes.

Essa conduta está plenamente respaldada pelos precedentes do **TCU** e do **TCM-BA**, que entendem como correta e necessária a atuação do agente público na verificação da veracidade dos documentos, especialmente quando instado a tanto por questionamentos de outros licitantes.

### **DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DIRECIONAMENTO**

A alegação da JNT de que o certame estaria sendo “**supostamente direcionado**” à empresa **Disk Entulho Serviços Ltda.** é **infundada**.

A **Lei nº 14.133/2021** e os princípios constitucionais **incentivam a fiscalização mútua entre os licitantes**, e o questionamento sobre documentos e atestados dos concorrentes é legítimo e reforça a **transparência e moralidade do processo licitatório**.

O Pregoeiro, ao acolher os questionamentos e instaurar as diligências cabíveis, atuou com imparcialidade, buscando garantir a lisura do certame e o interesse público, sem qualquer direcionamento. A **inabilitação da JNT** decorreu exclusivamente do descumprimento de exigências editalícias e da falta de comprovação formal dos serviços atestados, como exigem a lei e os órgãos de controle.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **mantenho a decisão do Pregoeiro**, rejeitando o recurso administrativo interposto pela **JNT Serviços Especializados Ltda.**, pelos seguintes fundamentos:

- a) Descumprimento das exigências de habilitação técnica previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- b) Ausência de apresentação tempestiva de documentação que comprovasse a veracidade dos atestados emitidos por entidades privadas;



- c) Atuação do Pregoeiro em conformidade com os princípios legais e constitucionais aplicáveis, com observância ao devido processo legal e ao contraditório;
- d) Inexistência de cerceamento de defesa ou de qualquer indício de direcionamento do certame.

### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, **INFORMA**, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Nos termos da fundamentação supra e a resposta técnica constante nos autos, esta autoridade superior, decide pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, permanecendo a decisão do Pregoeiro pela **INABILITAÇÃO** da empresa **JNT Serviços Especializados Ltda.**

Diante do exposto, **RATIFICO, POR SEUS PRÓRIOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO, conforme manifestação acima esposada, pormenorizados na Ata realizada para esse fim, levando em consideração o que determina a legislação vigente.**

**Publique-se.**

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Comuniquem-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Itambé- Bahia, em 01 de Julho de 2025

**JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**